



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-516/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/8984/2013
PROTOCOLO : 1422525
ÓRGÃO : FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
RESPONSÁVEL : TANIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**BALANÇO GERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO 2012. REGULARIDADE. APROVADO POR
UNANIMIDADE.**

1. São regulares a prestação de contas do exercício de 2012, do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro do ano de 2012, consolidado pelo Balanço Geral do Fundo Estadual para a Infância e Adolescente de MS de responsabilidade da Secretaria à época Tania Maria Garib.

Encaminhada a documentação a este Tribunal de Contas (fls. 03/268), a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva – ANC-5ICE-8202/2013 (fls. 269/271), e inspecionado o Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, regularizada a documentação exigida pela INTC/MS 35/2011, constatou o seguinte:

- a) O referido Fundo foi instituído pela Lei n. 3435 de 19/11/2007.
- b) A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2012, foi aprovada pela Lei orçamentária n. 4.150/2011 tendo sido fixado o valor de R\$ 686.000,00.

Nas despesas orçamentárias foram executadas, conforme resumo abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dotação Inicial	R\$ 686.000,00
Alterações	R\$ 0,00
Movimentação de crédito	R\$ 0,00
Crédito Bloqueado	R\$ 0,00
Despesas Autorizadas	R\$ 686.000,00
Empenhado	R\$ 50.502,52
Liquidado	R\$ 50.502,52
Empenhados a liquidar	R\$ 50.502,52
Crédito Disponível	R\$ 635.497,48

d) Em relação ao Balanço Financeiro (fls. 240) demonstrou os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de receita e despesa orçamentária e de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, conforme tabela abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
Orçamentária	R\$ 134.335,07	R\$ 50.502,52
Extraorçamentária	-	R\$ 28,75
Consignações	R\$ 756,48	R\$ 756,48
TOTAL	R\$ 206.949,88	R\$ 06.949,88

e) Em relação a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 242) verificou-se que o resultado patrimonial foi superavitário na ordem de R\$ 83.832,55, conforme demonstrativo abaixo:

CONTAS	Variações	
	ATIVAS	PASSIVAS
Resultante da Execução Orçamentária		
Receita/Despesa	134.335,07	50.502,52
Mutações Patrimoniais	1.192,20	1.192,20



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Resultado Patrimonial SUPERAVIT		83.832,55
TOTAIS	135.527,27	135.527,27

f) Em relação ao Balanço Patrimonial (fls. 241) verificou-se que o ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R\$ 156.418,61. Não há registro no Passivo Financeiro e o Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício anterior, foi Ativo Real Líquido R\$ 72.586,0, o qual somado ao resultado deste Exercício Superávit de R\$ 83.832,55, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R\$ 156.418,61, conforme demonstrativo abaixo:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Ativo		Passivo Financeiro	0,00
Disponível	156.418,61	Passivo Real	0,00
		Saldo Patrimonial Ativo real Líquido	156.418,61
TOTAL	156.418,61	TOTAL	156.418,61

Assim, a 5ª ICE entende que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor.

A Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-9093/2013 (fls. 272/274) entendendo que a Prestação de Contas está em conformidade com a Lei Complementar Estadual 160/2012 considerou-a Regular.

O Ministério Público de Contas entendeu que foram cumpridas as exigências legais, e emitiu parecer pelo julgamento como Contas Regulares, conforme no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7467/2014 (fls. 291/294).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, atendido o disposto na letra “a” do item 3.1, da Seção I, do Anexo I, da INTC/MS 35/2011.

Quanto à Prestação de Contas, o Balanço Geral encontra-se em consonância com as normas legais.

O Balanço Orçamentário demonstra que havia autorização para realização da despesa no valor de R\$ 686.000,00 e que as despesas empenhadas somaram R\$ 50.502,52, pelo que, não se ultrapassou o limite legalmente estabelecido e previsto.

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um superavitário de R\$ 83.832,55, quanto ao Balanço Patrimonial, registrou-se um ativo financeiro, que compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R\$ 156.418,61, não registro de saldo no passivo financeiro, o Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio líquido no encerramento de cada exercício. Este saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior, foi Ativo Real Líquido R\$ 72.586,06, o qual somado ao resultado deste Exercício Superávit de R\$ 83.832,55, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R\$ 156.418,61.

Atendeu o Gestor ao princípio da transparência uma vez que o Balanço Geral com o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foi devidamente publicado, conforme fls. 261, atendendo o disposto no art. 48, da LC 101/2000.

De igual forma, a movimentação financeira atende ao disposto no art. 164, §3º da CF/88.

Assim, a Prestação de Contas do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de MS encontra-se em consonância com o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em face do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, exercício financeiro de 2012, gestão de. Tânia Maria Garib, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 24 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Tânia Maria Garib, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 24 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator